



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM:** Tomada de Preços nº 001/2021 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

### RELATÓRIO

#### 01. INTRODUÇÃO.

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, encaminhou consulta acerca de IMPUGNAÇÃO apresentado pelas licitantes **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

#### 02. DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alegam as impugnantes:

#### **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME:**

**ARGUMENTO 1:** "...DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ESPECÍFICO E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.;

O edital exige que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico-profissional mediante

a apresentação de atestados, cuja parcela de maior relevância foi assim expressamente descrita: (...)

(...)A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes, mas atestados contendo especificidades do objeto que limitam o universo de participantes no certame, e portanto, comprometem a competitividade.(...)

(...)Diga-se oportunamente que a exigência também padece de



absoluta falta de razoabilidade, pois não é razoável exigir que os licitantes apresentem atestados comprovando a execução anterior de serviços IDÊNTICOS aos do objeto do Edital (...)"

### PRELIMINAR – JURISPRUDENCIA SOBRE O TEMA

A questão ventilada sobre os índices de relevância já foi debatida outrora por esta procuradoria em processo cuja parte autora foi da impugnante em destaque.

A douta juíza da 2ª Vara da Comarca de Mombaça, CE, no âmbito do processo nº 0050201-66.2020.8.06.0126, atendendo parcialmente ao pleito autoral entendeu que: "(...)A documentação acostada à inicial demonstra que a impetrante pode ser julgada inabilitada no certame em razão de redação que pode induzir a uma interpretação dúbia das normas previstas no edital. Explico: a redação do item 6.3.2.3 não estabelece de forma clara se o atestado de capacidade técnica deve se referir a itens idênticos aos discriminados nas parcelas de maior relevância ou se seria suficiente a similaridade, admitindo interpretações divergentes quanto as exigências impostas.(...)" (...) Observo que o parecer que dá substrato à decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante faz referência à Súmula 263/2011 do TCU (p. 126), a qual é clara ao reconhecer a legalidade de exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado(...)".

**A Comissão de Licitação atendendo ao disposto na decisão em destaque passou a dispor em seus editais que as parcelas de relevâncias referem-se a itens compatíveis/semelhantes.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"

<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PROCURADORIA GERAL



Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º ...*

*§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

**b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>2</sup>*

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

**a) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

**b) FORMA ESCRITA**

As licitantes apresentaram as impugnações de forma escrita.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



### c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo das impugnações apresentadas existem os fundamentos das mesmas, em que pese **ALGUNS PONTOS ESTAREM AUSENTES DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO**.

### d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

## MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### ARGUMENTO 1 - SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ITENS DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

**Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.**

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida **relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.**

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

**Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:**

**2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PROCURADORIA GERAL



**características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.**<sup>3</sup>

O entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

**'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.**

O TCU, de forma clara enfatiza a obrigação da administração prezar por não contratar amadores:

"Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento." (grifei)<sup>4</sup>

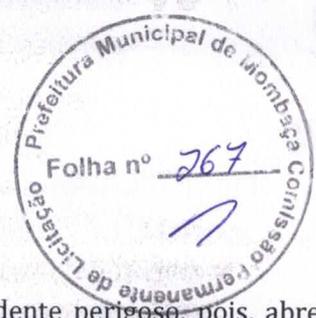
De fato, as consequências oriundas da decisão liminar são indubitavelmente irreversíveis para o Município, pois o mesmo adota uma jurisprudência própria em

<sup>3</sup> No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: "71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional".

<sup>4</sup>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PROCURADORIA GERAL



matéria de licitações, e, diante de uma decisão desse cria-se um precedente perigoso, pois, abre-se espaço para a contratação de empresas de fachada ou mesmo que não possuam a expertise adequada ao serviços pretendido.

Em apertada síntese, deve-se sim buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da Administração ao risco de contratar empresa que não tenha as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

### **EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

“A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.”<sup>5</sup>

Logo, importante observar que, o a proibição de restringir o caráter competitivo da licitação não é absoluta, e assim o é, em virtude do fato de que o fundamento da licitação é seu caráter instrumental à MELHOR CONTRATAÇÃO.

A melhor doutrina da Consultoria Zênite assim expõe:

**“O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. (...) As exigências a serem feitas**

<sup>5</sup> *Obras Públicas. Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas; TCU, 3ª edição, pág. 33*



**numa contratação devem ser necessárias e suficientes para que se possa garantir que a execução do encargo atenderá à necessidade.**<sup>6</sup>

Pois bem, melhor contratação nem sempre condiz com a contratação mais barata. Diversos são os exemplos de obras inacabadas em nosso país.

A realidade é que **MUITAS EMPRESAS SÃO CRIADAS COM O INTUITO DE BURLAR A LEI. AO, POR EXEMPLO, ASSUMIREM DIVERSOS COMPROMISSOS SEM TER O SUPORTE EXIGIDO PARA EXECUTÁ-LOS, O QUE ENSEJA NA FAMOSA PRÁTICA IMORAL DE VENDA DE OBRA, ONDE A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO APENAS ASSUME FORMALMENTE A OBRA E A EXECUÇÃO PASSA A SER DE OUTRA.**

#### **CAPACIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL**

“A capacidade técnico-operacional deve ser comprovada mediante a apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado ao licitante e certificado pelo CREA ou pelo CAU, que comprove que executou obras ou serviços de engenharia de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Verifica-se que, ao se tratar de capacidade técnico-operacional, os atestados devem ser emitidos em nome da empresa licitante, e não em nome dos seus profissionais”. BONATTO, HAMILTON; LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - 2ª Edição - Belo Horizonte: fórum, 2012, pág.125

A capacidade técnico-operacional não se confunde com a profissional, pois, enquanto está diz respeito à qualificação do profissional pessoa física de que detém condições técnicas de executar o objeto contratual, aquela refere-se à “... **comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório,**

---

<sup>6</sup> LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATO ANOTADA; 9ª EDIÇÃO; MENDES, RENATO GERALDO; Zênite, Pág. 73



**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”<sup>7</sup>**

Pois bem, a capacidade técnico-operacional pode ser exigida sua comprovação em três formas: apresentação de **atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível** com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos; **indicação das instalações**, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que será responsável pela execução do objeto.

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável a garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal. **Acórdão 2717/2008 Plenário**

#### **LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA MÍNIMA DE VOLUME MÍNIMO EXECUTADO**

Os argumentos expostos pela licitante, data vênia, sequer trazem indícios de que a exigência mencionada encontra-se sem propósito ou seja desproporcional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Na verdade, já é matéria pacificada nas cortes de contas o poder-dever da administração fixar as parcelas de maior relevância nas licitações para obras e serviços de engenharia, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

<sup>7</sup> **LICITAÇÕES & CONTRATOS; Orientações e Jurisprudência do TCU; 4ª edição revista, ampliada e atualizada; Pág. 383**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**  
**PROCURADORIA GERAL**



Súmula Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, inúmeros são os julgados nesse sentido:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, deve ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA**  
**PROCURADORIA GERAL**



estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, o TCU entende que é plenamente justificável a exigência de atestado de capacidade técnica com condições mínimas de execução:

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PROCURADORIA GERAL



“(…) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

**Conclusão: Consoante a jurisprudência dominante não merecem prosperar os apelos da licitante em relação a exigência da comprovação de execução de quantitativos mínimos elencados pelo setor de engenharia.**

**AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA FIXADAS NO EDITAL SEGUIRAM OS LIMITES IMPOSTOS PELAS CORTES DE CONTAS**

Aqui, nobre excelência, encontra-se a principal celeuma desta lide.

A administração deve minimizar a exposição ao risco de contratar empresa que não tenha as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

O que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela. Pelas razões a seguir aduzidas, entendemos que não.

**A definição de parcela de maior relevância é uma obrigação da administração e a mesma tem limites legais e jurisprudenciais!**

**O TCU admite que a exigência de parcela de maior relevância seja de no máximo 50% daquele item da planilha.**

**No item 6.1.3.2.7 o edital deixou claro o que entende como parcela de maior relevância e valor significativo e, assim, exigiu as parcelas de maior relevância dentro do limite recomendado pelas cortes de contas, ou seja, 50%. Contudo, mesmo tendo esse limite a enorme maioria dos itens não chega perto disso, vejamos na sequencia.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PROCURADORIA GERAL



A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, ou seja, "que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto opinamos pelo **RECEBIMENTO** das impugnações, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO em relação às razões apresentadas pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS.**

É o Parecer. Mombaça, 08 de Novembro de 2021

**Narciso Lopes da Costa Filho**  
**Procurador Geral do Município de Mombaça**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**ORIGEM: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021AGRI-TP – SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO.**

**01. INTRODUÇÃO.**

A(o) presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça – CE, encaminhou consulta acerca de IMPUGNAÇÃO apresentado pela licitante - **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

**02. DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Alega a Impugnante, em síntese:

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME:**

**ARGUMENTO 1: “...DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ESPECÍFICO E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.;**

O edital exige que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de atestados, cuja parcela de maior relevância foi assim expressamente descrita: (...)

(...)A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

mas atestados contendo especificidades do objeto que limitam o universo de participantes no certame, e portanto, comprometem a competitividade.

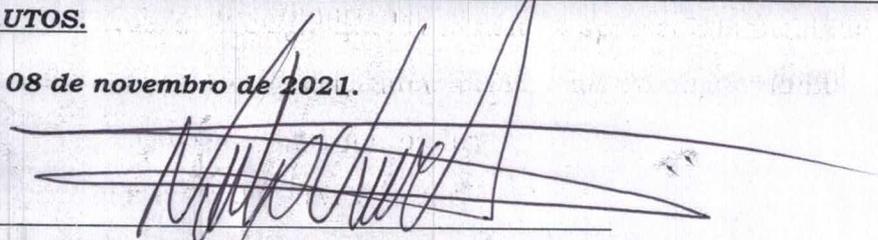
(...)Diga-se oportunamente que a exigência também padece de absoluta falta de razoabilidade, pois não é razoável exigir que os licitantes apresentem atestados comprovando a execução anterior de serviços IDÊNTICOS aos do objeto do Edital (...)”

**QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR.**

**CONCLUSÃO**

**PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, DECIDO PELO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, CONTUDO, DECIDO PELO SEU IMPROVIMENTO, TUDO CONFORME PARECER JURÍDICO EMITIDO PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO ACOSTADO AOS AUTOS.**

*Mombaça/CE, aos 08 de novembro de 2021.*

  
**FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS**  
**PRESIDENTE**  
**CPL**